



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 244, DE 2025

Dispõe sobre a proteção do sigilo bancário e fiscal, o uso do Pix e a preservação da infraestrutura digital pública.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25677.94876-60

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2025.

Dispõe sobre a proteção do sigilo bancário e fiscal, o uso do Pix e a preservação da infraestrutura digital pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção do sigilo bancário e fiscal, a regulamentação do uso do Pix, a preservação da infraestrutura digital pública e a proteção de dados pessoais no âmbito do Sistema de Pagamentos Instantâneos – SPI.

Art. 2º Para fins desta Lei, é vedada a disponibilização de dados financeiros e fiscais dos contribuintes por meio de normas regulamentares abertas e sistêmicas que possam comprometer o direito constitucional ao sigilo bancário e fiscal, conforme disposto no art. 5º, incisos X, XII e LXXIX da Constituição Federal.

§ 1º A regulamentação desta Lei deverá obedecer estritamente ao comando legal, observando critérios claros e transparentes quanto à transmissão, armazenamento e manutenção do sigilo das informações financeiras e fiscais, garantindo a segurança jurídica e a proteção dos direitos fundamentais dos contribuintes.

§ 2º A autoridade administrativa responsável deverá adotar medidas técnicas e organizacionais adequadas para assegurar a confidencialidade, a integridade e a proteção contra acessos não autorizados ou usos indevidos dos dados financeiros e fiscais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25677.94876-60

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo ensejará a responsabilização administrativa, civil e penal da autoridade responsável, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Para fins de aplicação do disposto na Lei nº 13.455, de 26 de junho de 2017, o pagamento realizado por meio de Pix à vista equipara-se ao pagamento em espécie.

Art. 4º Não incide tributo, seja imposto, taxa ou contribuição, no uso do Pix para transações financeiras realizadas por pessoas físicas e jurídicas.

Art. 5º Compete ao Banco Central do Brasil normatizar e implementar medidas que garantam:

I – a preservação da infraestrutura digital pública, sua disponibilidade isonômica e não discriminatória, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

II – a privacidade das informações financeiras processadas no âmbito do Pix e do Sistema de Pagamentos Instantâneos – SPI, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III – a proteção aos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, garantindo-se a impossibilidade de identificação dos usuários, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil deverá adotar medidas que impeçam a criação de normas infralegais que ampliem, de forma genérica, o acesso a dados financeiros e fiscais, exceto quando expressamente autorizado por lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reforçar e consolidar as garantias constitucionais relacionadas à proteção do sigilo bancário e fiscal, à privacidade dos dados pessoais e à segurança das transações financeiras realizadas por meio do Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI), em especial o





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Pix. Fundamentado nos princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica, da proteção à privacidade e da dignidade da pessoa humana, o projeto busca estabelecer diretrizes claras para a gestão de dados financeiros e fiscais, prevenindo abusos decorrentes de normas infralegais que possam comprometer direitos fundamentais dos cidadãos.

O presente Projeto de Lei, ao tramitar pelo Poder Legislativo, permitirá um amplo e democrático debate com a sociedade, especialistas, órgãos reguladores e representantes de diversos setores. Esse processo é fundamental para o aprimoramento da proposta, assegurando que o texto final reflita de forma qualificada as necessidades e preocupações dos cidadãos brasileiros. Através dessa construção coletiva, alcançaremos uma legislação robusta, capaz de proteger de maneira efetiva o sigilo bancário e fiscal, a privacidade dos dados pessoais e a segurança das transações financeiras, promovendo um ambiente jurídico seguro e alinhado aos valores constitucionais.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos X, XII e LXXIX, assegura o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, o sigilo das comunicações de dados e a proteção dos dados pessoais, respectivamente. Esses dispositivos representam pilares do Estado Democrático de Direito e impõem limites à atuação do poder público, especialmente quanto à coleta, ao tratamento e ao compartilhamento de informações sensíveis dos contribuintes. O sigilo bancário e fiscal, portanto, não é mera prerrogativa administrativa, mas um direito fundamental que somente pode ser relativizado mediante autorização legal expressa, observados o devido processo legal e o controle jurisdicional.

A proposta é uma resposta direta aos riscos evidenciados por normas regulamentares anteriores, como a Instrução Normativa RFB nº 2.219,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

de 2024, que, ao empregar expressões genéricas como “demais informações cadastrais”, permitia interpretações amplas e potencializava a vulnerabilidade dos dados pessoais e financeiros. Embora revogada, essa norma revelou a necessidade de um marco legal que impeça a repetição de situações semelhantes, estabelecendo barreiras claras contra a exposição indevida de informações sensíveis por meio de regulamentos abertos e sistêmicos.

Nesse contexto, o projeto estabelece a vedação expressa à disponibilização de dados financeiros e fiscais por meio de normas infralegais que comprometam o direito ao sigilo, exigindo que qualquer regulamentação sobre o tema observe critérios objetivos, transparentes e alinhados aos princípios constitucionais. Além disso, impõe à autoridade administrativa a obrigação de adotar medidas técnicas e organizacionais para assegurar a confidencialidade e a integridade dos dados, prevendo a responsabilização administrativa, civil e penal em caso de descumprimento dessas obrigações.

O projeto também dispõe sobre o uso do Pix, equiparando o pagamento realizado por meio dessa ferramenta ao pagamento em espécie para fins de aplicação da Lei nº 13.455, de 26 de junho de 2017, que trata da diferenciação de preços conforme o meio de pagamento utilizado. Essa equiparação busca garantir isonomia e segurança jurídica nas relações de consumo, considerando o caráter instantâneo e irreversível das transações via Pix.

Adicionalmente, o texto estabelece a não incidência de tributos – sejam impostos, taxas ou contribuições – sobre o uso do Pix, reconhecendo o papel essencial dessa ferramenta na inclusão financeira e na modernização dos meios de pagamento no Brasil. A simplicidade e a eficiência do Pix, enquanto instrumento de democratização do acesso a serviços financeiros,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

justificam a proteção contra a criação de barreiras fiscais que possam desincentivar sua utilização.

Por fim, o projeto atribui ao Banco Central do Brasil a competência para normatizar e implementar medidas que garantam a preservação da infraestrutura digital pública, a privacidade das informações financeiras processadas no âmbito do SPI e a proteção dos dados pessoais, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 2001, da Lei nº 12.865, de 2013 e da Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD). Ressalta-se a importância de assegurar que o tratamento de dados financeiros observe a vedação de identificação indevida dos usuários, exceto nas hipóteses legalmente previstas, promovendo o equilíbrio entre o interesse público e a proteção dos direitos individuais.

Ante o exposto, o presente Projeto de Lei representa um avanço normativo fundamental para a proteção da privacidade, do sigilo bancário e fiscal e da segurança jurídica no Brasil. Por isso, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art5_cpt_inc10
- art5_cpt_inc12
- art5_cpt_inc79

- Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001 - Lei do Sigilo Bancário - 105/01

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;105>

- Lei nº 12.865, de 9 de Outubro de 2013 - LEI-12865-2013-10-09 - 12865/13

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12865>

- Lei nº 13.455, de 26 de Junho de 2017 - LEI-13455-2017-06-26 - 13455/17

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13455>

- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

(LGPD) (2018) - 13709/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>